

Criminalização do uso de drogas

A Lei 11.343, de 2006, conhecida como Lei Anti-Drogas, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e definiu crimes.

O artigo 33 da referida Lei dispõe que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No que diz respeito à posse de drogas para consumo pessoal, o artigo 28 da Lei prevê as seguintes penas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

No que concerne à limitação de algum critério de quantidade de produção ou detenção de drogas para que haja configuração do ato criminoso, podemos citar o disposto no parágrafo 1º do artigo 28:

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

O parágrafo, portanto, utiliza a expressão pequena quantidade para tratar da hipótese de quem, para consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Em nenhum momento a Lei determina alguma quantidade específica, ou seja, uma quantidade numericamente determinada, para que se tenha a configuração da prática do delito. Em algumas outras situações, a Lei se refere à questão da quantidade da droga encontrada, principalmente para fins de estabelecimento da pena por parte do juiz. Podemos citar, nesse sentido, o parágrafo 2º do artigo 28, bem como o artigo 42:

Art. 28. (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pode-se concluir, portanto, que para definição pelo juiz de que a droga se destinava ao consumo pessoal, o mesmo deverá analisar a natureza e a quantidade da substância apreendida, dentre outros critérios.

Nos Tribunais, a questão da quantidade apreendida de droga tem sido relevante para discussão da dosimetria da pena. Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida justifica o aumento da pena acima do mínimo legal.

Como a Lei de Drogas ainda é recente, não há uma jurisprudência firme no sentido de identificar a quantidade exata que caracterizaria o consumo pessoal. Cabe ressaltar, ademais, que a quantidade de droga apreendida não é o único critério estabelecido pela lei que servirá para determinar se a droga era destinada ao consumo pessoal. Dentre os outros critérios, temos o local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias pessoais e sociais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.